

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO Nº 260, DE 2006**

Recorre contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar referente a Representação nº 55, de 2005.

**Autor:** Deputado WANDERVAL SANTOS  
**Relatora:** Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

### **I - RELATÓRIO**

O presente recurso foi interposto contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou, no último dia 20 de janeiro, parecer no sentido da procedência da Representação nº 55/05, formulada pela Mesa contra o Deputado Wanderval Santos por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Alega o Recorrente, em primeiro lugar, que o referido parecer teria ampliado o objeto original da representação, baseando suas conclusões em fatos novos, colhidos no decorrer da instrução probatória, em franca violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Segundo explica, a acusação constante da representação era a de ter “recebido vantagens indevidas, sendo um dos beneficiários, ainda que indiretos, dos recursos repassados irregularmente pela empresa SMP&B, de propriedade do Sr. Marcos Valério de Souza e outros”. O parecer recorrido, entretanto, teria abordado outros fatos, como a “terceirização” do mandato do Recorrente e sua suposta omissão e falta de fiscalização em relação aos serviços realizados por um dos funcionários de seu gabinete, fatos sobre os quais a defesa não teria tido oportunidade de se pronunciar durante o processo.



7E819C0235

Alega ainda o Recorrente que a conduta a ele imputada como indecorosa no parecer – a referida “terceirização” do mandato - não se amoldaria a nenhuma violação ético-disciplinar a ensejar a aplicação da pena de perda do mandato, faltando-lhe, por esse motivo, “tipicidade”.

Finalmente, argumenta que o parecer teria violado o princípio da responsabilidade pessoal contido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição, ao imputar ao Representado responsabilidade por ato ilícito cometido por outrem.

Ao final, requer a anulação da decisão tomada pelo Conselho e o arquivamento do projeto de resolução que integra o respectivo parecer ou, caso assim não se entenda, a reforma da decisão recorrida e a remessa dos autos à Mesa para, se for o caso, ser apresentada, após a necessária investigação preliminar, nova representação contemplando os fatos considerados indecorosos pelo Conselho.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O exame deste recurso é limitado a eventuais vícios apontados em matéria constitucional, regimental ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 14, VIII do Código de Ética e Decoro Parlamentar). E isto porque o processo disciplinar, por quebra do decoro, percorre apenas duas instâncias: a do Conselho e a do Plenário. A decisão na primeira instância (proferida pelo Conselho de Ética) limita-se a declarar a procedência ou improcedência da representação, consoante inciso IV do art. 13 e inciso IV do art. 14, ambos do Código de Ética. Ao chegar à Mesa da Câmara dos Deputados, o processo está findo em primeira instância, para o julgamento definitivo pelo Plenário – o Juiz Natural.

Com centro nestas limitações, passa-se, em primeiro plano, à análise da alegada ampliação, no parecer aprovado pelo Conselho de Ética, do objeto original da representação e consequente violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.



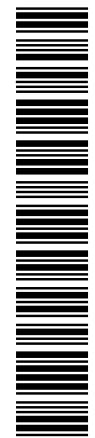
7E819C0235

Assevera o Recorrente que o Relator da matéria no Conselho, o nobre Deputado Chico Alencar, teria tomado conhecimento de fatos novos no curso do processo disciplinar e que sobre esses fatos não teria tido ele a oportunidade, como Representado, de se defender. Tais fatos, que não constavam originalmente da representação, seriam aqueles concernentes à “terceirização” de seu mandato em favor do ex-Deputado Carlos Rodrigues e à sua omissão na fiscalização de atos de funcionários seus.

Entendo que a alegação não procede. Um exame mais acurado dos autos revela-nos a tese da submissão integral do mandato do recorrente ao então Deputado Bispo Rodrigues, da qual a submissão também de seus funcionários é apenas uma faceta e foi trazida a lume e desenvolvida pelo próprio Recorrente e em fase anterior à chegada do processo no Conselho de Ética. Ora, o processo disciplinar instaura-se mediante provação **(i) da mesa; (ii) de partido político; (iii) de qualquer cidadão**. No presente caso, o processo foi instaurado por provação **da mesa** e no relatório apresentado pela Comissão de Sindicância por ela, **mesa**, instituída, o qual fez parte integrante da Representação, deixou-se registrado que o recorrente, em seu depoimento, ressaltara ser “membro da Igreja Universal do Reino de Deus e que, em razão da hierarquia desta entidade religiosa, submetia-se ao então Deputado Carlos Rodrigues, naquela época bispo de sua igreja.”

Na defesa apresentada por escrito perante o Conselho, o recorrente voltou a insistir no argumento ao procurar justificar o saque em dinheiro feito por um de seus funcionários numa das contas do esquema que passou a ser conhecido como “valerioduto”, como decorrente da necessidade de se submeter às determinações do “superior hierárquico” Carlos Rodrigues. Confira-se um trecho:

“Cumpre observar, por oportuno, que, em razão de sua ascensão hierárquica sobre todos os demais parlamentares da bancada evangélica oriunda da Igreja Evangélica do Reino de Deus junto à Câmara dos Deputados, era comum que o Deputado Bispo Rodrigues fizesse solicitações e pedidos que, de pronto, eram atendidos por qualquer subordinado, sem qualquer conhecimento por parte dos demais Deputados Federais.”



O que se verifica, portanto, é que aquilo que no parecer do relator se chamou de “terceirização do mandato” não se tratava propriamente de um “fato novo” surgido no curso do processo, mas sim da principal tese desenvolvida tanto pela defesa direta quanto pela defesa técnica desde a fase de apuração preliminar perante a Comissão de Sindicância instituída pela Mesa. É o que está lá, não só nos dois depoimentos prestados pelo recorrente perante o Conselho como também na defesa técnica apresentada por seu ilustre advogado.

Demais disso, da leitura do parecer observa-se que o encaminhamento da procedência da representação nasce não da consideração de um fato novo, mas da constatação de que a tese da submissão ou sujeição integral do mandato a outro Deputado não poderia ser justificação ética legítima para isentar de responsabilidade o recorrente no episódio que deu origem à representação. Vejamos o que afirma o texto em sua parte final:

“Ao optar por entregar nas mãos do parceiro de trajetória política o controle sobre o exercício de seu mandato, chegando ao ponto de disponibilizar-lhe os servidores de seu gabinete para quaisquer tipos de tarefa, mesmo quando não tivessem relação específica com o exercício da atividade pública, ao submeter-se, enfim, plena e acriticamente ao então Deputado Bispo Rodrigues, como insistentemente afirmou ter feito em sua defesa perante este Conselho, o Representado, na verdade, com ele se acumpliciou em todos os atos decorrentes dessa sujeição, aí se incluindo o recebimento, pelas mãos de um funcionário de seu gabinete, de recursos ilícitos provenientes do esquema “valerioduto”, episódio que deu origem à instauração do presente processo disciplinar”.

Quanto à segunda alegação, no sentido de que a conduta da “terceirização do mandato” não seria “típica” por não se amoldar a nenhuma violação ético-disciplinar ensejadora da aplicação da pena de perda do mandato, entendo que o recorrente equivoca-se. E isto porque, como se observa do trecho acima transscrito e sobretudo pela leitura de todo o texto do



7E819C0235

voto aprovado pelo Conselho, a conduta que foi considerada incompatível com o decoro parlamentar não foi a “terceirização” em si do mandato - apesar de toda a sua gravidade, que não se deixou de abordar no parecer - mas a cumplicidade e a conivência do recorrente com a percepção de vantagem indevida pelo “superior hierárquico”. Essa foi a conduta considerada incompatível com a ética e o decoro parlamentar, enquadrada adequadamente pelo Relator na previsão do art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Não é demais deixar aqui consignado, entretanto, acerca do tópico “tipicidade”, que esta, nos moldes rigorosos do Direito Penal, é inaplicável aqui, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, nos processos que investigam faltas pertinentes ao decoro e à ética parlamentar. Registre-se passagem da decisão proferida pelo Ministro Otávio Gallotti no Mandado de Segurança nº 23.529-2/DF, em que se argüía a ausência de tipificação em processo similar ao aqui enfocado:

“Não há lugar, assim, para a alegação de atipicidade desses fatos, que competia à Câmara dos Deputados enquadrar nas hipóteses do art. 244, § 2º, de seu Regimento Interno, diante da prova perante ela produzida, sem que caiba, em mandado de segurança, discuti-la, a pretexto de revaloração, como pretende a inicial.”

Finalmente, quanto ao último vício alegado no presente recurso, referente à impossibilidade de responsabilização do recorrente “por omissão e completa falta de fiscalização dos serviços realizados por seu subordinado”, houve, aqui, um equívoco de entendimento por parte do recorrente em relação ao conteúdo do voto aprovado pelo Conselho. Em momento algum do parecer aprovado existiu esse enquadramento de “responsabilidade por omissão” de que ora se recorre, muito ao contrário. O Relator é claro ao demonstrar que o Representado fez uma *opção* de submeter-se, a si e a seus funcionários, ao comando do ex-Deputado Carlos Rodrigues. Demonstra que fez essa opção de forma consciente, e que usou do poder de titular do gabinete para disponibilizar os serviços de seus funcionários para outro parlamentar. Deu-lhes ordem de atendimento de todo e qualquer pedido do ex-Deputado Bispo Rodrigues. É essa ordem, é esse ato, é esse



7E819C0235

agir do Representado que se procura responsabilizar no parecer, e não sua omissão na fiscalização dos atos realizados por seus funcionários. E como admitido pelo próprio recorrente em sua peça recursal, “para a caracterização de qualquer ilícito ético-disciplinar é necessário que o acusado tenha praticado a conduta que o coloca na condição de autor, ou de partícipe, no suposto recebimento de valores pecuniários para si ou para terceiros. Em outras palavras, a responsabilidade ético-disciplinar do parlamentar depende sempre da conduta pessoal, que há de configurar autoria ou participação”. Foi exatamente o que o parecer diz ter ocorrido no caso em tela, em que o recorrente se encontrava na condição de co-autor, cúmplice ou partícipe

Por estas razões pode-se afirmar que inexistem vícios no processo a que se imponha a sanção de nulidade, o que impõe, *data maxima venia*, o improvimento deste recurso.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2006.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD  
Relatora



7E819C0235